

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 357/88

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. nº 429/88. Prazo para deliberação: 40 dias).

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{A \times C}{B} = D$$

onde:

A = Padrão de vencimento de maio de 1988

B = Valor da OTN de maio de 1988

C = Valor da OTN de janeiro de 1989

D = Padrão de vencimento de janeiro de 1989

Parágrafo único - O pagamento da atualização prevista neste artigo poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, e observado o disposto no artigo 3º, os valores dos padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - No caso de extinção das Obrigações do Tesouro Nacional, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, qualquer outro índice criado, para substituí-las em suas finalidades, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Para os fins da aplicação dos índices referidos no artigo 2º, deverá ser aferida, mensalmente, tomada dos montantes do mês anterior ao do reajustamento, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

§ 1º - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, as despesas com pessoal e respectivos encargos não poderão representar, no tocante às receitas correntes, percentuais inferiores ou superiores àqueles fixados, como limites mínimos e máximos, pelas colunas 2 (dois) e 3 (três) da Tabela Única, anexa à presente lei.

§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constantes da Tabela citada no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação da OTN, de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da referida Tabela.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 100 (cem) habitantes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se servidores municipais todos os titulares de cargos e ocupantes de funções ou empregos públicos em exercício na Administração Direta e Autárquica da Prefeitura do Município de São Paulo, além de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pela Prefeitura, cuja receita seja, em 50% (cinquenta por cento), ou mais, originária de serviços prestados à própria Prefeitura.

§ 2º - Os dados relativos à população do Município de São Paulo, a serem considerados para os efeitos deste artigo, serão calculados mês a mês com base nas informações constantes do SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados, de acordo com a projeção existente.

§ 3º - Se a quantidade de servidores, em qualquer momento, exceder o parâmetro fixado no "caput" deste artigo, deverá o Executivo reduzir o excedente à razão de, no mínimo, 8% (oito por cento) ao mês.

§ 4º - Mantido o princípio geral, fixado no "caput" deste artigo, a distribuição dos servidores pelas Secretarias, Autarquias e demais órgãos da Administração Municipal será feita de acordo com as necessidades e características de cada órgão.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;

II - Às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - Às Autarquias Municipais;

VI - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 6º - As Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os seguintes demonstrativos, relativos ao mês anterior ao de reajustamento de que tratam os artigos 2º e 3º:

I - Receitas Correntes;

II - Gastos com pessoal e respectivos encargos;

III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;

IV - Número de servidores (ativos e inativos);

V - Número de habitantes do Município;

VI - Relação de habitantes do Município por servidores ativos;

VII - Variação da OTN/mês anterior;

VIII - Percentual do reajuste a ser concedido no mês

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes."

TABELA ÚNICA

Anexa à Lei nº _____, de _____ de 1988

COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
Nº de habitantes por servidores ativos	Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º	Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º
	%	%
Até 100	47	58
Acima de e até:		
100 105	46	57
105 110	45	56
110 115	44	55
115 120	43	54

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 644/88 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 357/88.....

Encaminhado pelo Senhor Prefeito, o presente projeto objetiva dispor sobre a atualização, em 1º de janeiro de 1989, dos valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, reajustando-se, mensal e automaticamente, pelo Executivo, a partir do mês de fevereiro de 1989, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior, dando, ainda, outras providências correlatas, entre as quais a regulamentação, pelo próprio Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a lei a ser aprovada, à qual se acha anexa a Tabela Única.

A matéria encontra fundamento legal no artigo 24, inciso X, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), bem como no 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei Complementar nº 4.657 de 4 de setembro de 1942).

A iniciativa da propositura compete, exclusivamente, ao Chefe do Executivo, não sendo admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, dependendo a sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (artigos 27, § 1º, nº 2, e § 3º, e 19, § 2, nº 5, da citada Lei Orgânica).

Pela legalidade.

Em seu mérito, a proposta, ora objetivada, decorre das razões, constantes da "Exposição de Motivos", de fls. em que enfatiza a definição clara de "um mecanismo automático de correção de salários, de forma a manter o seu valor em termos reais", com a restrição básica nos gastos com pessoal, e "na possibilidade de se obterem aumentos reais de salários em decorrência de ganhos de produtividade, também de uma maneira automática e perfeitamente identificável.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, o projeto implica, na realidade, vincular as despesas de pessoal à receita própria do Município, representada pelas receitas correntes. Com efeito, embora, em princípio, pretenda-se a "indexação" dos vencimentos do funcionalismo, tal indexação está adstrita aos limites, máximo e mínimo, estabelecidos para a participação das despesas de pessoal em relação às receitas correntes, os quais acabarão por ditar os percentuais de reajuste a serem efetivamente concedidos.

Por outro lado, a propositura em questão é consentânea com o disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da nova Constituição Federal (que limita as despesas de pessoal de União, Estados e Municípios em 65% de suas receitas correntes), sendo ainda mais rigorosa, porquanto o limite máximo estipulado é da ordem de 58%.

Com relação ao aspecto orçamentário, dispõe o projeto que as despesas com a execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

À vista de tais considerações, do ponto de vista financeiro nada há a opor à propositura em questão.

Favorável, pois, o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 22 de novembro de 1.988.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altino Lima

Francisco Batista
Antonio Carlos Fernandes
João Aparecido de Paula

COMISSÃO DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Mário Noda
Antonio Carlos Fernandes
João Aparecido de Paula

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Albertino Nobre
João Aparecido de Paula
Andrade Figueira
Nelson Guerra